



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 338.299 - SP (2015/0255529-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : HELIO DA SILVA SANCHES
ADVOGADO : HÉLIO DA SILVA SANCHES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REGINA MARTINS DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PORTE ILEGAL DE ARMA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade, variedade e circunstâncias em que encontradas as drogas apreendidas - *"14 porções de crack, microtubo de cocaína. Na residência foram encontradas mais duas porções prensadas de maconha, outras porções de drogas, além de balança de precisão, uma pistola 765, um revólver 32, além de R\$ 170,00 em notas de valores diversos. Encontraram mais uma porção de droga na casa de Robson, além de munição, tendo a flagrada confirmado para os Policiais que praticava o tráfico na "boca" de Robson"*, bem como na reiteração delitiva da paciente, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.

2. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Tuma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 338.299 - SP (2015/0255529-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : HELIO DA SILVA SANCHES
ADVOGADO : HÉLIO DA SILVA SANCHES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REGINA MARTINS DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator) :

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, no qual busca-se a revogação da prisão preventiva decretada, sob a alegativa de ausência de fundamentação idônea.

A paciente, REGINA MARTINS DOS SANTOS, foi denunciada pela prática do crime tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo.

Liminar indeferida.

Com informações.

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem.

Na origem, a ação penal está em fase de instrução com data marcada para 21/1/2016, conforme informações (fl. 162).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 338.299 - SP (2015/0255529-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator) :

A impetração ataca decreto de prisão preventiva assim fundamentado (fls. 72/74):

"1. Flagrante formalmente em ordem.

*2. Há o auto de constatação e a narrativa dos Policias Civis, que indicaram que procediam à investigação de tráfico na residência local dos fatos, inclusive com campana na véspera da prisão e observação da flagrada e Robson ingressando no imóvel. **Com a informação de que no imóvel funcionava um laboratório de cocaína**, no dia da prisão constataram a presença da flagrada e depois de Robson, os quais se dirigiram para a residência, local em que viram ele passando uma sacola para a flagrada, a qual percebeu a movimentação policial e avisou Robson, que se trancou na residência, deixando a flagrada trancada do do lado de fora, onde fora abordada. Na sacola a flagrada que havia recebido de Robson havia **14 porções de crack, microtubo de cocaína. Na residência foram encontradas mais duas porções prensadas de maconha, outras porções de drogas, além de balança de precisão, uma pistola 765, um revólver 32, além de R\$ 170,00 em notas de valores diversos. Encontraram mais uma porção de droga na casa de Robson, além de munição, tendo a flagrada confirmado para os Policias que praticava o tráfico na "boca" de Robson.** O local em que foram encontradas as armas e drogas coincide com o endereço declinado pela flagrado como sendo o de sua residência. Assim, para este momento, há prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria.*

Verificado o primeiro requisito para a conversão da prisão em flagrante em custódia preventiva, a ausência de demonstração de vinculação da flagrada com o distrito da culpa recomenda a manutenção de sua custódia preventiva, a fim de assegurar a aplicação da lei penal e em favor da conveniência da instrução criminal.

*Ademais, **as anotações de antecedentes sugere a propensão da flagrada para a prática de crimes, inclusive o de tráfico de drogas**, fazendo com que a custódia cautelar seja necessária para se preservar a ordem pública, bem como o mesmo apenso aponta que **existe processo suspenso nesta 2a Vara Judicial de São Roque porque o réu não fora encontrado para ser citado (art. 366 do Código de Processo Penal)**, denotando, no caso concreto, a sua propensão a frustrar a instrução criminal e a própria aplicação da Lei Penal, o que resta reforçado pela tentativa de fuga no momento da abordagem pelos Policiais (fls. 5 e 7).*

*Mais! A análise da conduta atribuída à indiciado, in concreto, demonstra que a liberdade desta põe em risco a ordem pública, uma vez que fora presos em flagrante delito por, em tese, **ter consigo e guarda grande variedade de droga (cocaína, crack e maconha)**, o que por si só revela a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade da agente e ofende a ordem pública, diante da existência de indícios concretos de que esta fomenta o consumo de drogas de forma significativa. Nesse sentido já decidiu o E STF:

Dessa feita, a garantia da ordem pública, a conveniência para a instrução criminal e a necessidade se assegurar a aplicação da lei penal são motivos suficientes para determinar a prisão preventiva da flagrada. A presença destes elementos inviabiliza a concessão da liberdade provisória, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, nos termos do inciso II do art. 310 do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante de REGINA MARTINS DOS SANTOS em PRISÃO PREVENTIVA, já observando que nenhuma das outras medidas cautelares penais existentes parece ser suficiente para o caso concreto. [...]" (grifei)

Como já adiantado no exame liminar, integra a decisão de prisão fundamentos concretos, explicitados na quantidade, variedade e circunstâncias em que encontradas as drogas apreendidas - "14 porções de crack, microtubo de cocaína. Na residência foram encontradas mais duas porções prensadas de maconha, outras porções de drogas, além de balança de precisão, uma pistola 765, um revólver 32, além de R\$ 170,00 em notas de valores diversos. Encontraram mais uma porção de droga na casa de Robson, além de munição, tendo a flagrada confirmado para os Policias que praticava o tráfico na "boca" de Robson".

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Relata o magistrado de piso, ainda, que "as anotações de antecedentes sugere a propensão da flagrada para a prática de crimes, inclusive o de tráfico de drogas ... existe processo suspenso nesta 2ª Vara Judicial de São Roque porque o réu não fora encontrado para ser citado (art. 366 do Código de Processo Penal), denotando, no caso concreto, a sua propensão a frustrar a instrução criminal e a própria aplicação da Lei Penal, o que resta reforçado pela tentativa de fuga no momento da abordagem pelos Policiais", revelando a habitualidade criminoso da paciente, motivação também idônea para a manutenção da prisão cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deste modo, ausente ilegalidade na decretação da preventiva, não vejo caso de concessão da ordem de *habeas corpus*.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0255529-1

HC 338.299 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00169007620158260602 169007620158260602 182015 20150000695971
2155265392015826000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HELIO DA SILVA SANCHES
ADVOGADO : HÉLIO DA SILVA SANCHES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REGINA MARTINS DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.